

Fiscalidade

Licenciatura em Gestão

2011/2012



Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Programa

- Incidência Pessoal
- O Agregado familiar
- Incidência real - Rendimentos brutos de cada categoria
- Delimitação negativa da incidência
- Benefícios fiscais em cada categoria de rendimentos
- Retenções na fonte

Incidência Pessoal

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Quem são os sujeitos passivos ?

- **Os sujeitos passivos fiscalmente residentes em território português**
- **Os sujeitos passivos fiscalmente não residentes**
- **Os sujeitos passivos residentes não habituais**

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Residência fiscal – regra geral

Regra - Artigo 16º CIRS

- > 183 dias, seguidos ou interpolados
- < 183 dias, mas disponha a 31/12 de habitação com carácter de permanência
- Outras regras aplicáveis a tripulantes de navios ou que exerça funções públicas no estrangeiro
- Nacional português que deslocalize a sua residência fiscal para *off-shore* (+4)

Importante: Basta que um cônjuge (a quem incumbe a direcção do AF) seja considerado residente fiscal para que todo o agregado familiar o seja



Contudo, um dos cônjuges pode ser tratado como não residente em Portugal, caso não detenha uma ligação entre a maior parte das suas actividades económicas e o território português e o comprove

O outro cônjuge, enquanto residente em território nacional, deverá entregar a sua declaração de IRS como separado de facto

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Residência fiscal – regiões autónomas

Residência nas regiões autónomas - Artigo 17º CIRS

- > 183 dias, seguidos ou interpolados
- Residência habitual e aí esteja registado para efeitos fiscais (domicílio fiscal)
- Aí tenham o seu centro de interesses –n.º 3 do artigo 17º

Importante: Também aqui se assiste à atracção da residência fiscal a todo o agregado familiar

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Residência fiscal – residente não habitual

Residente não habitual – Regra artigo 16º/6 CIRS

- As pessoas que qualifiquem como residentes
- Não tenham sido, em qualquer dos cinco anos anteriores, tributadas como tal em sede de IRS

Período de aplicação do regime: 10 anos consecutivos, renováveis

Durante este período só pode beneficiar do regime quem qualifique sempre como residente para efeitos fiscais em Portugal. Se houver interrupção do gozo do direito a ser tributado num ou mais anos, o gozo do direito à aplicação do regime pode ser retomado em qualquer dos anos remanescentes

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Residência fiscal e o conflito de residências

Se existir um ADT:

- Analisar a possibilidade de um conflito de residências
- Ponto de partida:

1º - Lei interna de cada Estado;

2º - ADT é aplicável se o sujeito passivo for residente ao abrigo da lei interna de um/ambos os Estados contratantes (Ex: artigo 1º ADT entre Portugal/EUA)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Residência fiscal e o conflito de residências

Se for residente ao abrigo de ambas as leis internas:

Aplicar o “*Tie-breaker clause*” do ADT (ex. ADT Portugal/USA)

2 — Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como segue:

- a) Será considerada residente no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
- b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente do Estado em que permanece habitualmente;
- c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente do Estado de que for nacional;
- d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso através de acordo amigável.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Base de tributação dos sujeitos passivos

Regra geral - Artigo 15º CIRS

- **Os sujeitos passivos fiscalmente residentes em território português:**
 - Totalidade do rendimento mundial
- **Os não residentes:**
 - Rendimentos obtidos em território português
- **Residentes noutra Estado-membro da UE ou do EEE:**
 - Artigo 17º-A CIRS
 - Titulares de rendimentos das categorias A, B e H, obtidos em território português que representem, no mínimo, 90% dos rendimentos totais do ano – opção não casados

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O agregado familiar – Artigo 13º

Composição do agregado familiar (n.º 3)

- Cônjuges não separados judicialmente e seus dependentes
- Cada um dos cônjuges e dependentes a seu cargo
- Pai ou mãe solteiros e dependentes a seu cargo
- Adoptante solteiro e os dependentes a seu cargo

Importante (n.º 5) – Um dependente só pode fazer parte de um agregado familiar

Data relevante (n.º 7) – último dia do ano

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

O agregado familiar

Dependentes (n.º 4 artigo 13º CIRS):

- Filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela
- Se maiores:
 - < 25 anos
 - Não auferido rendimentos anuais > à RMMG mais elevada
 - Frequentem o 11º ou 12º ano, estabelecimento de ensino médio ou superior
- Se maiores:
 - Sejam inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência
 - Não auferido rendimentos anuais > ao SMN mais elevado



Mas, podem ser tributados autonomamente

Excepto se foram filhos, adoptados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela e a administração dos rendimentos não lhes pertencer na totalidade

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Unões de facto – Artigo 14º

Regime legal:

- Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio
- Vivam em união de facto, há mais de dois anos
- Aparência externa de casamento
- Independentemente do sexo

Regime fiscal:

- Verificação das regras legais
- Domicílio fiscal comum, durante o período legal e no período de tributação
- Podem optar pelo regime aplicável aos casados e não separados

Incidência real

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – artigos 2º a 12º

- Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente
- Categoria B - Rendimentos empresariais e profissionais
- Categoria E - Rendimentos de capitais
- Categoria F - Rendimentos prediais
- Categoria G - Incrementos patrimoniais
- Categoria H - Pensões

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – artigos 2º a 12º

Qualificação dos rendimentos:

- Na perspectiva do indivíduo/beneficiário do rendimento – o que tributar, quanto e quando
- **Na perspectiva da entidade patronal:**
 - Se há ou não lugar a retenção na fonte
 - Quais as taxas de retenção na fonte
 - Se a título liberatório ou pagamento por conta (a questão da responsabilidade)
 - Quais as obrigações acessórias relevantes
 - Etc.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – artigos 2º a 12º

Entidade patronal:

- Toda aquela que pague ou coloque à disposição remunerações que sejam considerados rendimentos do trabalho dependente
- Ou qualquer outra entidade que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, independentemente da respectiva localização geográfica

Rendimentos de categoria A

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A - artigo 2º

Rendimentos do trabalho dependente

Remunerações auferidas no âmbito de:

- Contrato de trabalho ou equivalente
- Como membro de órgãos estatutários
- Contrato de prestação de serviços, sob autoridade e direcção do adquirente dos serviços
- Exercício de função de cargos públicos
- Situações de pré-reforma



Sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares (artigo 99º, n.º 1 parte final)

Rendimentos pagos a qualquer pessoa do agregado familiar ou ligado por vínculo de parentesco ou afinidade (artigo 2º, n.º 11)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A - artigo 2º

Rendimentos do trabalho dependente

- Ordenados, salários, vencimentos, comissões, etc.

- Subsídios ou prémios (ex: subsídios de férias, de Natal, para estudo, doença, gratificações, etc.)

- Outros benefícios ou regalias:
 - abonos de família na parte que exceda os limites legais
 - subsídios de refeição na parte que exceda os limites legais
 - senhas de presença
 - Emolumentos
 - subsídio de residência
 - “stock-options”
 - utilização pessoal / aquisição de viatura de empresa
 - contribuições para fundos de pensão/seguros vida
 - etc.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A - artigo 2º

Rendimentos não sujeitos

- Subsídios de refeição - até 150% ou 170% do montante dos servidores do Estado (“ticket-refeição”)
- Ajudas de custo - até ao montante dos servidores do Estado
- Abonos para falhas – se < 5% da remuneração mensal fixa
- Abonos de família e prestações suplementares
- Subsídio de desemprego
- Subsídio de doença - na parte suportada pela Segurança Social
- Indemnização por cessação do contrato de trabalho (quando não atribuído a administrador, gestor ou gerente) - limite fiscal
- Seguros e operações do ramo vida
- Contribuições para regimes obrigatórios de Segurança Social
- Realizações de utilidade social e lazer (v.g., “Ticket-infância”)
- Passes sociais

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A

Regra geral

Todas as remunerações, regalias, subsídios, etc., de qualquer espécie (numerário ou em espécie) pagos e/ou colocados à disposição dos colaboradores, em resultado da relação laboral existente, são tributadas em sede de IRS

Exceções

- As situações previstas, regra geral, *a contrario*, na alínea b) do n.º 3 e n.ºs seguintes do artigo 2º do CIRS
- Delimitações negativas de IRS
- Isenções e/ou benefícios fiscais

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Indemnizações por cessação cont.

Não sujeito a IRS:

A * RM (12 meses)

A - Antiguidade (ano ou fracção)

RM - valor médio das remunerações regulares sujeitas a IRS dos últimos 12 meses

Passos:

1º Passo – Determinação das remunerações regulares dos últimos 12 meses – incluir todas as remunerações regulares com carácter de retribuição sujeitas a imposto

2º Passo – Aplicação da fórmula

$$\text{Valor não sujeito a tributação} = \frac{\text{n.º anos} * \text{RM}}{12}$$

3º Passo – Valor sujeito (se indemnização > valor não sujeito)

(Indemnização – valor não sujeito) * taxa de retenção aplicável

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Indemnizações por cessação cont.

Mas se:

- Nos 24 meses seguintes criar novo vínculo profissional ou empresarial
- Beneficiou do regime nos 5 anos anteriores
- Pagas a gestores, administradores ou gerentes



Sujeito a IRS pela totalidade

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Abono para falhas

Rendimento tributável

Valor que exceda 5% da remuneração mensal fixa

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – “Stock-Options”

Rendimento tributável (art. 24º/4)

- $(VM - PA) * NA$
 - VM - Valor de mercado
 - PA - Preço de aquisição
 - NA - Número de acções



Não sujeito a retenção na fonte no momento da atribuição da acção, mas sujeito a englobamento como rendimento desse ano

A entidade patronal deve reportar esta informação à DGCI e ao colaborador

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Viaturas

Utilização Pessoal

- Encargos para a Empresa
- Acordo escrito
- Rendimento:
 - $0,75\% * \text{Custo Aquisição} * \text{Meses de utilização}$

Aquisição de viatura

- Diferença entre preço pago e o valor médio de mercado (coeficientes da Portaria n.º 383/2003)
- Deduzir os rendimentos anuais tributados (se aplicável)

Não sujeito a retenção na fonte

Ver Portaria n.º 383/2003

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Ajudas de custo

Quantitativos – em função do território

- **Portugal**

- Membros do Governo - € 69,19/dia
- Restantes funcionários - € 50,20/dia

- **Estrangeiro**

- Membros do Governo - € 133,66/dia
- Restantes funcionários - € 119,13/dia

Ver Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril – regime geral

Ver Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de Dezembro

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Ajudas de custo

Quantitativos – em função da duração

- **Por um dia de deslocação:**

- Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 13 e as 14 horas - **25%**;
- Se a deslocação abranger o período compreendido entre as 20 e as 21 horas - **25%**;
- Se a deslocação implicar alojamento - **50%**

- **Dias sucessivos de deslocação:**

- **Dia da partida - ver hora:**

- Até às 13 horas - **100%**;
- > 13 horas e < 21 horas - **75%**
- > 21 horas - **50%**.

- **Dia de regresso - ver hora:**

- Até às 13 horas - **0%**
- > das 13 horas e < às 20 horas - **25%**
- > Depois das 20 horas - **50%**

- **Restantes dias - 100%**

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Ajudas de custo

As ajudas de custo visam:

Custear despesas com a deslocação do trabalhador, daí:



limite de 90 dias consecutivos
(para deslocações em território português)

Necessário elaborar um boletim de itinerário:

- Por trabalhador
- Motivo da deslocação
- Local da deslocação
- Dia(s) de deslocação
- Hora de partida e de chegada
- Valor de ajuda de custo

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Utilização de viatura própria

Quilómetros em viatura própria:

Valor não sujeito – Euros 0,36/km

Incompatível com reembolso de Despesas – e.g. gasolina, pneus, etc.

Necessário elaborar um boletim de itinerário:

- Por trabalhador
- Motivo da deslocação
- Local da deslocação
- Valor atribuído
- N.º de quilómetros percorridos
- Identificação do proprietário da viatura
- Identificação da viatura - respectiva matrícula

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria A – Subsídio de refeição

O subsídio de refeição visa :

Apoio despesas diárias com a alimentação do colaborador daí:



Se receber reembolso de despesas ou ajuda de custo, um ou outro terá de ser considerado como rendimento do trabalho dependente

Valor não sujeito:

- Até ao valor equivalente a 120% do limite legal estabelecido – Euros 5,12
- Se atribuído em vales de refeição – 160% do limite legal estabelecido – Euros 6,83

Limite legal Euros 4,27

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte

- **Artigo 98º - regras gerais**
- Artigo 71º - regras especiais – taxas liberatórias aplicáveis a:
 - Determinados rendimentos de Categoria E – ver art.º 101º
 - Rendimentos pagos a não residentes
- Artigo 99º - regras aplicáveis a:
 - Rendimentos de Categoria A
 - Rendimentos de categoria H
- Artigo 99º-A – Sobretaxa extraordinária –Categoria A
- Artigo 100º - regras aplicáveis a remunerações variáveis, Categoria A
- Artigo 101º - regras aplicáveis a:
 - Rendimentos de Categoria B
 - Rendimentos de Categoria E (ver art.º 71º)
 - Rendimentos da Categoria F
- Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria A

Regimes a atender:

- Artigos 99º a 101º do CIRS
- Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Regras gerais:

- As entidades que paguem rendimentos desta categoria **são obrigada** a efectuar retenção na fonte de IRS
- As taxas de retenção na fonte mensais (remunerações fixas) são publicadas anualmente para o Continente, Madeira e Açores, separadamente
- Devem ser considerados **todos os rendimentos pagos no mês**. Excluem-se desta regra o **subsídio de férias e de Natal**, que serão objecto de retenção autónoma (mesmo que pagos fraccionadamente)



financas
DIRECÇÃO-GERAL DOS IMPOSTOS

Você está aqui · Início · Apoio ao Contribuinte · Tabelas de Retenção do IRS ·

Tabelas de Retenção do IRS

	TÍTULO
	Tabelas de Retenção para 2011 - RA Madeira
	Tabelas de Retenção para 2011 - RA Açores
	Tabelas de Retenção para 2011 - Continente
	Tabelas de Retenção para 2010 - RA Açores
	Tabelas de Retenção para 2010 - Madeira

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria A

Não são sujeitos a retenção na fonte (n.º 1 artigo 99º CIRS):

- Subsídios de residência
 - Empréstimos sem juros ou a taxa bonificada
 - Ganhos derivados de planos de acções
 - Utilização pessoal de viatura
 - Aquisição de viatura
 - Gratificações não atribuídas pela entidade patronal (mas por opção pode ser sujeito a retenção)
-  Mas objecto de englobamento por parte do beneficiário do rendimento

Dispensados de retenção na fonte (n.º 5 artigo 99º CIRS):

- Rendimentos do trabalho obtidos no estrangeiro, por residentes em território português, se sujeitos a tributação efectiva no país da fonte, em imposto similar

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria A

Principais regras para aplicação das tabelas de retenção na fonte (remunerações fixas):

- A entidade patronal deve solicitar ao empregado os dados necessários à identificação da sua situação pessoal e familiar
- O trabalhador é obrigado a actualizar estes dados
- Caso os dados não sejam conhecidos, o trabalhador será tratado como “não casado e sem dependentes”
- “Não casado” – solteiros, viúvos, divorciados, separados judicialmente ou separados de facto
- “Casado único titular” – casados e não separados judicialmente, quando um dos cônjuges aufera rendimentos englobáveis iguais ou superiores a 95% do rendimento englobado
- “Casado dois titulares” – nas restantes situações

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria A

Regras de retenção na fonte – remunerações variáveis:

- Aplicação das taxas previstas no artigo 100º do Código do IRS
- A taxa a aplicar é aquela que corresponda à melhor estimativa da remuneração anual a auferir ou às remunerações já auferidas no ano
- Não haverá lugar a retenção na fonte se, não sendo possível estimar o rendimento anual, se afirmam rendimentos inferiores a 5.269 Euros
- Mudando-se de escalão, deverá entregar-se as correcções às retenções já efectuados no ano

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria A

Tributação extraordinária

- Aplicação da taxa prevista no artigo 99^o-A^o do Código do IRS
- Taxa a aplicar sobre o subsídio de Natal ou 13^o mês
- Taxa a aplicar – 50% sobre o valor que resultar da diferença positiva da seguinte fórmula (caso SN – RF – CSS seja inferior a RMMG, não há lugar à retenção na fonte):

$$50\% * [(SN - RF - CSS) - RMMG]$$

SN - Subsídio Natal

RF - Valor das retenções na fonte sofridas – art.º 99º

CSS - Valor das contribuições para a Segurança Social – 11% sobre a remuneração

RMMG – valor do salário mínimo nacional

- Caso o SN seja pago fraccionadamente, é retida a parte proporcional

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria A

Regras de retenção na fonte – pagamentos a não residentes:

- Determinação regra de incidência objectiva – artigo 18º do CIRS
- Taxa de retenção na fonte – n.º 1 e 4 do artigo 71º do CIRS
- A retenção é efectuada a título definitivo / liberatório
- Dispensa de retenção na fonte se existir ADT em vigor – necessidade de cumprimento de formalidades (ex. formulário 21-RFI)

Rendimentos de categoria B

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria B - artigo 3º

Rendimentos empresariais e profissionais

- Rendimentos de actividade de prestação de serviços
- Rendimentos de propriedade intelectual, quando auferidos pelo titular originário
- Rendimentos comerciais e industriais
- Rendimentos agrícolas, silvícola ou pecuária



Sujeitos a tributação desde o momento em que, para efeitos de IVA, seja obrigatória a **emissão de factura** ou documento equivalente (até 5 dias úteis após a prestação do serviço – art. 36º CIVA); ou

Se não for obrigatória a emissão do documento, o momento do **pagamento ou colocação à disposição** dos respectivos titulares

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real – Categoria B - artigo 4º

Rendimentos comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias

- Compra e venda
- Fabricação
- Pesca
- Explorações mineiras
- Construção civil
- Actividades hoteleiras
- Artesanato
- Etc.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria B

Regimes a atender:

- Regras gerais - Artigo 98º
- Regras específicas categoria B – artigo 101º
- Decreto-Lei n.º 42/91, de 22 de Janeiro

Regras especiais:

- As entidades que tenham **contabilidade organizada** e paguem rendimentos desta categoria **são obrigada** a efectuar retenção na fonte de IRS
- As taxas de retenção na fonte são fixas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria B

Taxas de retenção na fonte:

- Prestações de serviços / artigo 151º do CIRS – **21,5%** (ver Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto)
- Outras prestações de serviços, actos isolados e subvenções – **11,5%**
- Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial – **16,5%**
- Actividades de elevado valor acrescentado, com carácter científico, artístico ou técnico, por residentes não habituais em território português – **20%**

Regra de dispensa de retenção na fonte:

- Quando o rendimento anual espectável seja inferior a 10.000 Euros (ver artigo 53º do CIVA e art.º 9º DL 42/91), mas:
 - É facultativo – o beneficiário terá de expressamente referir tal facto no recibo
 - Cessa no mês a seguir em que seja ultrapassado tal limite
 - Não é aplicável se o beneficiário no ano anterior auferiu rendimentos de valor superior ao referido limite

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria B

Regras de sujeição parcial (artigo 10º do DL42/91):

A retenção incide só sobre 50% dos rendimentos se:

- Auferidos por médicos, nas especialidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 10º do DL 42/91
- Rendimentos da propriedade literária, artística ou científica, quando auferidos por autores fiscalmente residentes em território português e sejam os titulares originários (ver artigo 58º do EBF), mas:
 - Excluem-se os rendimentos sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias
 - O valor do rendimento a excluir não pode ser superior a Euros 20.000
- Quando o beneficiário for portador de deficiência com grau de invalidez igual ou superior a 60%



É facultativo – o beneficiário terá de expressamente referir tal facto no recibo

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria B

Regras de não sujeição a retenção na fonte:

- Não estão sujeitos a retenção na fonte os rendimentos provenientes de:
 - Transportes
 - Actividades hoteleiras e similares
 - Restauração e bebidas
 - Agências de viagens e turismo
 - Construção civil, desde que o sujeito passivo detenha certificado válido
 - Mais-valias
 - Indemnizações
 - Cessão temporária de exploração de estabelecimento
 - Subsídios ou subvenções relacionadas com vendas
 - Actos isolados relativos a vendas

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria B

Regras de retenção na fonte – pagamentos a não residentes:

- Determinação regra de incidência objectiva – artigo 18º do CIRS
- Taxa de retenção na fonte – 21,5% - n.º 4 do artigo 72º do CIRS
- A retenção é efectuada a título definitivo / liberatório
- Dispensa de retenção na fonte se existir ADT em vigor – necessidade de cumprimento de formalidades (formulário 21-RFI)

Rendimentos de categoria E

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real - Categoria E - artigo 5º

Rendimentos de capital

Os frutos e outras vantagens económicas procedentes de elementos patrimoniais, direitos ou situações jurídicas de natureza mobiliária, incluindo a modificação, transmissão ou cessação, desde que não incluídos noutras categorias, designadamente:

Juros	Partes sociais	Outros rendimentos
<ul style="list-style-type: none">• Mútuos• Aberturas de crédito• Reporte• Depósitos• Certificados de depósito• Títulos de dívida• Suprimentos• Conta corrente• Dilação ou mora• Outros juros• Swaps	<ul style="list-style-type: none">• Lucros e adiantamentos sobre lucros• Valor da partilha, quando rendimento de capital• Amortização de partes sociais sem redução do capital• Associação à quota	<ul style="list-style-type: none">• Associação em participação• Cessão temporária de direitos de autor (titular não originário)• Seguros de vida• Reembolsos de PPR e PPA• Cessão de créditos• Certificados• Outros rendimentos

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Presunções - Categoria E - artigo 6º

Importante:

- Presumem-se:
 - Remunerados os mútuos e as aberturas de crédito – os juros começam-se a vencer-se a partir da data do contrato e nas aberturas de crédito da data da sua utilização
 - Mutuados os capitais entregues em depósito cuja restituição seja garantida
 - As letras e livranças resultam de mútuos quando não provenham de operações comerciais
 - Quaisquer lançamentos efectuados em contas de sócios presumem-se feitos a título de lucros ou adiantamentos de lucros



Afastadas com base em decisão judicial, acto administrativo, declaração BP ou reconhecimento da DGCI

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Retenção na fonte - Categoria E

Sujeitos a tributação (artigo 7, n.º3) nas seguintes datas:

- Vencimento (juros, lucros não levantados)
- Data presumida de vencimento
- Pagamento ou colocação à disposição (lucros, valor da partilha, certificados, FI, associação à participação e à quota)
- Liquidação (rendimentos de *swaps*)
- Data do apuramento do seu quantitativo (reembolso antecipado de depósitos, juros apurados em conta corrente, cedência de direitos, royalties)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte – Categoria E

Taxas de retenção na fonte:

- Regra geral artigo 71^o – **25%** (seja o beneficiário residente ou não residente em território português)
- Outros rendimentos de capitais não mencionados no artigo 71^o - **16,6%** (alínea a) do n.º 1 do artigo 101^o do CIRS)
- Rendimentos de valores mobiliários auferidos por residentes e devidos por entidades não residentes – **25%**
- Rendimentos pagos em contas abertas em nome de um ou mais titulares mas por conta de terceiros não identificados – **30%** (n.º 12 do artigo 71^o do CIRS)
- Rendimentos auferidos por não residentes, domiciliados em “paraísos fiscais” – **30%** (n.º 13 e 14 do artigo 71^o do CIRS)

Regras especiais

- A retenção na fonte é a título liberatório / definitivo
- Possibilidade de englobamento – ver n.º 6 do artigo 71^o do CIRS

Rendimentos de categoria F

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real - Categoria F - artigo 8º

Rendimentos prediais

- Rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, nomeadamente:
 - as relativas à cedência do uso do prédio ou parte dele e aos serviços relacionados
 - as relativas ao aluguer de maquinismos e mobiliário instalados no imóvel locado



Sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Regras de retenção na fonte - Categoria F

Regras de retenção na fonte:

- Residentes – **16,5%** (artigo 101º, n.º 1, a))
- Não residentes – **16,5%** (artigo 72º do CIRS)

Regra de dispensa de retenção na fonte:

- Quando o rendimento anual espectável seja inferior a 10.000 Euros (ver artigo 53º do CIVA), mas:
 - É facultativo – o beneficiário terá de expressamente referir tal facto no recibo
 - Cessa no mês a seguir em que seja ultrapassado tal limite
 - Não é aplicável se o beneficiário no ano anterior auferiu rendimentos de valor superior ao referido limite

Rendimentos de categoria G

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real - Categoria G - artigo 9º

Rendimentos de incrementos patrimoniais

- mais-valias
- indemnizações por lucros cessantes e danos emergentes não comprovados
- pactos de não concorrência
- acréscimos patrimoniais não justificados

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real - Categoria G – Mais-valias (artigo 10^o)

Ganhos que, não sendo rendimentos profissionais ou empresariais, resultem de:

- Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários
- Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis
- Cessão onerosa de arrendamento e de outros direitos
- Alienação onerosa de propriedade intelectual ou industrial quando o seu transmitente não seja o seu titular originário
- Operações com instrumentos financeiros derivados

Rendimentos de categoria H

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Incidência real - Categoria H – artigo 11º

Rendimentos de Pensões

- Pensões de aposentação, reforma, velhice, invalidez, entre outras
- As prestações a cargo de companhias de seguros, fundo de pensões ou quaisquer outras entidades, devidas no âmbito de regimes complementares de Segurança Social
- As pensões e subvenções não compreendidas no ponto anterior
- As rendas temporárias e vitalícias
- Pré-reforma - contratadas e com início de pagamento antes de 1/1/2001



Os rendimentos de pensões ficam sujeitos a tributação desde que pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares
Seguem o regime, em termos gerais, aplicados aos rendimentos de categoria A

Delimitação negativa da incidência

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Delimitação negativa da incidência de IRS

O IRS não incide sobre os seguintes rendimentos – artigo 12º:

- Indemnizações devidas em consequência de lesão corporal, doença ou morte
- Prémios literários, artísticos ou científicos, desde que:
 - Não envolvam a cedência temporária ou definitiva de direitos
 - Sejam atribuídos em concurso, mediante anúncio público
 - A participação não pode ser restringida para além das situações conexas com a natureza do prémio
- Profissionais de espectáculos ou desportistas (desde que tributados em sede de IRC)
- Subsídios à saúde ou educação (acção social)
- Bolsas atribuídas a praticantes de alto rendimento desportivo (COP/PPP)
- Bolsas de formação desportiva (carecem de reconhecimento)
- Prémios pagos a praticantes de alto rendimento desportivo
- Incrementos patrimoniais resultantes de transmissões gratuitas sujeitas a IS (prémios)

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Esquema de liquidação

